



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 037 /2020

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/x01/2020

PROCESSO N°: 1/748/2016

AI: 201600758-3

RECORRENTE: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS
MAGNÉTICOS. MULTA COM POSTERIOR MODIFICAÇÃO.**

1. Omitir informações em arquivos magnéticos. Com penalidade sugerida no art. 123, VIII, L. 2. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte. 3. negado provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão proferida em julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO – INFORMAÇÕES – ARQUIVO
- MAGNÉTICO – PENALIDADE.**

RELATÓRIO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O presente processo trata do pagamento de multa no valor de R\$ 176.519,15, pela falta de escrituração de diversas operações de entrada e de saída na EFD durante aos exercícios de 2011 a 2014.

Assim descreve o relato da Infração:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENVIAR NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS REMETIDOS MENSALMENTE À SECRETARIA DA FAZENDA – AMBIENTESPED – SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO ODIGITAL INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS NO PERÍODO FISCALIZADO.”

Artigos infringidos: Art. 285 combinado com o Art. 289 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada. A Art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/1996.

A recorrente apresentou Impugnação em 26/02/2016 (Fls. 21/ 32), alegando em síntese:

•Requer a nulidade do feito fiscal, vez que a auditoria a qual deu origem ao auto de infração decorre do pedido de baixa do contribuinte, devendo ter sido obedecido o art. 14, § 2º, da IN nº 41/2011. Assim, “por se tratar a presente autuação de um descumprimento de obrigação acessória, deveria ter sido lavrado o Termo de Intimação ofertando prazo de 10 (dez) dias para sua regularização espontânea. Como não foi oportunizado ao contribuinte o prazo para regularização, isto gerou um dano ao exercício do seu direito, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

A Julgadora Singular acatou a acusação fiscal, fazendo, contudo, uma readequação na penalidade inicialmente aplicada pela fiscalização, em razão da Lei nº 16.258/2017, que previu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

uma sanção menor para a infração tipificada no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, motivo pelo qual decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em tela (Fis. 25/30), com a seguinte Ementa:

“EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O contribuinte deixou de enviar nos arquivos eletrônicos remetidos mensalmente à SEFAZ - ambiente SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, informações das notas fiscais eletrônicas de entradas no período de 02/ 2011 a 07/2014. Decisão amparada nos arts. 276-A; 285 e 877 do Decreto nº 24.569/1997 e arts. 77 e 78 da Lei nº 15.614/2014.

DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da alteração da penalidade através da Lei nº 16.258/2017, mais favorável ao contribuinte.

REEXAME NECESSÁRIO.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fis.34/37) alegando em síntese:

- Que o procedimento fiscal em lide originou-se de um pedido de baixa cadastral do contribuinte, devendo, portanto, ser observado o disposto no § 2º do art. 14 da Instrução Normativa nº 41/2011, que prevê, neste caso, a lavratura do Termo de Intimação, ofertando o prazo de 10 (dez) dias para regularização espontânea da obrigação acessória descumprida. Entende que a ausência do referido termo implicou na nulidade do feito fiscal, com base no art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº261/2019, concorda com a julgadora de 1ª Instância, alegando em síntese:

- Que com a instituição da escrituração fiscal digital-EFD, o registro das operações realizadas pelas empresas passou a ser feito por meio digital e não mais por livro de formato impresso, de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

modo que a EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais previstos na legislação do ICMS, conforme disposição contida nos arts. 276-A a 276-H do Dec. nº 24.569/97, acrescentados pelo Dec. nº 29.041/07.

- Analisando os elementos de provas juntados ao processo à luz dos dispositivos normativos que regem a matéria, dúvida não há quanto à materialidade da infração denunciada, uma vez que as notas fiscais de entrada constantes da planilha de fiscalização (CD anexo), assim como as notas fiscais de saída não foram lançadas na escrituração fiscal digital da empresa autuada, fato que determinou a aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, que à época do lançamento fiscal previa multa equivalente a 5% (cinco por cento) das operações omitidas.

- Neste sentido, correto o cálculo efetuado pela julgadora singular, levando em consideração a nova redação do art. 123, inciso VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, introduzida pela Lei nº 16.258/17.

Quanto a alegação de que o agente fiscal não observou o comando do art. § 2º do art. 14 da Instrução Normativa nº 41/2011, que prevê a lavratura do Termo de Intimação, é importante destacar que a referida norma foi revogada pela Instrução Normativa nº 49/2011, sendo posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 16/2012, de modo que a exigência do referido termo não era mais cabível quando o procedimento fiscal foi iniciado.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória e qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendemos que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, assim expresso.

"Art. 123. (...)

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Assim, o contribuinte omitiu informações em seus arquivos magnéticos, no período de 02/2011 a 07/2014, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para dar parcial provimento ao recurso ordinário; negar provimento ao Reexame Necessário, confirmando a decisão proferida em julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relativo ao exercício 2011

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. OBS.1	UFIRCE 2011 = R\$2,6865 1000 UFIRCE's = R\$2.686,5	Multa Efetiva OBS.2
FEV/11	10.938,03	218,76	2.686,50	218,76
MAR/11	15.726,14	314,52	2.686,50	314,52
ABR/11	10.593,10	211,86	2.686,50	211,86
MAI/11	58.719,99	1.724,39	2.686,50	1.724,39
JUN/11	259.997,56	5.199,95	2.686,50	2.686,50
JUL/11	448.566,86	8.971,33	2.686,50	2.686,50
AGO/11	37.654,53	753,09	2.686,50	753,09
SET/11	14.725,11	294,50	2.686,50	294,50
OUT/11	4.293,17	85,86	2.686,50	85,86
NOV/11	0,0	0	2.686,50	0
DEZ/11	31.714,74	634,29	2.686,50	624,29



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	9.600,27
------	--	----------------	-------	----------

Relativo ao exercício 2012

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. OBS.1	UFIRCE 2013 = R\$2,8360 1000 UFIRCE's = R\$2.836.00	Multa Efetiva OBS.2
JAN/12	7.777,32	155,54	2.836,00	155,54
FEV/12	203.480,23	4.069,60	2.836,00	2.836,00
MAR/12	267.393,35	5.347,86	2.836,00	2.836,00
ABR/12	22.221,27	444,42	2.836,00	444,42
MAI/12	247.399,36	4.947,98	2.836,00	2.836,00
JUN/12	6.772,19	135,44	2.836,00	135,44
JUL/12	24.293,24	485,86	2.836,00	485,86
AGO/12	37.573,88	751,47	2.836,00	751,47
SET/12	48.835,86	976,71	2.836,00	976,71
OUT/12	53.392,17	1.067,84	2.836,00	1.067,84
NOV/12	8.513,83	170,27	2.836,00	170,27
DEZ/12	15.321,87	306,43	2.836,00	306,43
SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	13.001,98



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Relativo ao exercício 2013

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE. OBS.1	UFIRCE 2013 = R\$3,0407 1000 UFIRCE = R\$3.040,70	Multa Efetiva OBS.2
JAN/13	5.782,30	115,64	3.040,70	115,64
FEV/13	40.312,90	806,25	3.040,70	806,25
MAR/13	6.298,74	125,97	3.040,70	125,97
ABR/13	11.376,40	227,52	3.040,70	227,52
MAI/13	0,00	0,00	3.040,70	0,00
JUN/13	0		3.040,70	0
JUL/13	0,00	0,00	3.040,70	0,00
AGO/13	0	0	3.040,70	0
SET/13	59.273,85	1.185,47	3.040,70	1.185,47
OUT/13	204.497,66	4.089,95	3.040,70	3.040,70
NOV/13	0,00	0,00	3.040,70	0,00
DEZ/13	0	0	3.040,70	0
SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	5.501,55

Relativo ao exercício 2014



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE. OBS.1	UFIRCE 2014 = R\$3.339 1000 UFIRCE = R\$3.339,00	Multa Efetiva OBS.2
JAN/14	0	0	3.339,00	0
FEV/14	89.892,30	1.797,84	3.339,00	1.797,84
MAR/14	28.813,62	576,27	3.339,00	576,27
ABR/14	367.325,60	7.346,51	3.339,00	3.339,00
MAI/14	29.755,73	595,11	3.339,00	595,11
JUN/14	0		3.339,00	0
JUL/14	15.321,70	306,43	3.339,00	306,43
SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	6.614,65

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão proferida em julgamento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

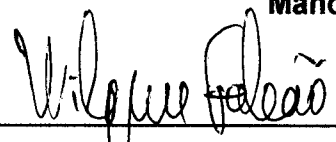
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO


singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão, que declinou oralmente pela desistência da nulidade arguida no Recursos Ordinário.

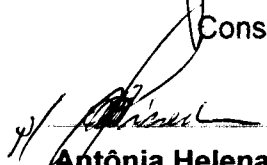
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de MARÇO de 2020.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

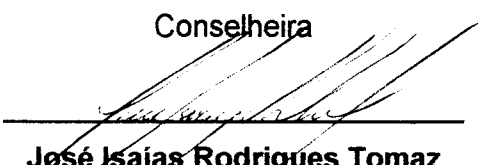
PRESIDENTE

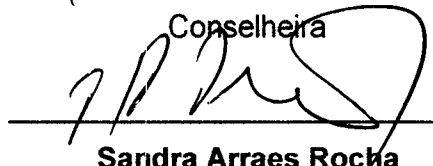

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


José Isaias Rodrigues Tomaz
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Mateus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 02/03/2020